

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007

(Apenso os PL nº 847, de 2007, 1819, de 2007, 1877, de 2007, 2248, de 2007, 2923, de 2008, 3017, de 2008, 3241, de 2008, 4313, de 2008; 4834, de 2009; 4916, de 2009; 5633, de 2009; e 5698, de 2009.)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional.

Autor: Deputado **FLÁVIO BEZERRA**

Relator: Deputado **LEANDRO SAMPAIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 612/07 obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem aos consumidores finais sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos.

A proposição, de autoria do ilustre Deputado Flávio Bezerra, define os materiais e demais requisitos técnicos das sacolas, de modo a garantir sua principal característica, que é o uso de material biodegradável na sua composição. Além disso, estabelece as penalidades aos infratores da lei.

O autor, na justificação do Projeto, sustenta a substituição por se tratar de alternativa superior do ponto de vista ecológico, em razão de as

sacolas convencionais demandarem até 400 anos para se decomporem, contra 18 meses das biodegradáveis.

O Projeto de Lei nº 847/07, por tratar de matéria correlata à do Projeto de Lei nº 612/07 foi apensado a este, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A proposição apensada proíbe a distribuição de sacolas plásticas de polietileno, mas não dispõe sobre qualquer obrigatoriedade de substituí-las por sacolas de outra composição biodegradável.

Após a entrega do presente Relatório foram apensados o PL nº 1.819/07 e o PL nº 1.877/07 os quais tratam de matéria correlata à do PL nº 612/07 e por essa razão foram igualmente apensados a este, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do RICD. Além disso, já no exercício de 2008, foram igualmente apensados por tratar de matéria correlata, o PL nº 2.923/08, o PL nº 3.017/08 e o PL nº 3.241/08. Essa é a razão pela qual o presente Parecer foi atualizado e apresentado novamente.

O PL nº 1.819/07 estabelece que os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de todo o país deverão disponibilizar ao consumidor, no mínimo, 30% de sacolas de papel ou de plástico não poluente e de característica biodegradável. Faculta aos referidos estabelecimentos a possibilidade de oferecerem à venda, ao consumidor, outro tipo de embalagem de características mais resistentes, de uso duradouro, para ser reutilizada em compras futuras. Concede o prazo máximo de um ano, a contar da regulamentação da nova lei, para os referidos estabelecimentos promoverem a substituição gradual das sacolas plásticas em uso, e determina a erradicação total desse tipo de embalagem em um ano. Faculta ao Poder Executivo promover campanhas educativas, a serem divulgadas nos meios de comunicação para prestação de informações ao público a respeito das novas embalagens, tendo em vista seu planejamento e execução. Determina, finalmente, que o Poder Executivo deve regulamentar a nova lei no prazo de 90 dias, notadamente

no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais abrangidos e aos prazos para se adequarem às novas disposições legais.

O PL n º 1.877/07 veda o uso de sacolas plásticas fabricadas com derivados de petróleo para o acondicionamento de produtos e mercadorias de caráter transitório, e determina o uso de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis – OBP's. Define como embalagem plástica oxi-biodegradável a que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam danosos ao meio ambiente. Estabelece no art. 2º os requisitos dessas embalagens dispondo que as mesmas devem: degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em período de tempo especificado; biodegradar tendo como resultado CO₂, água e biomassa; e que os produtos resultantes da biodegradação não devem ser danosos ao meio ambiente. No art. 3º concede aos estabelecimentos comerciais o prazo de um ano a contar da data de publicação da nova lei para substituírem as sacolas fabricadas com derivados de petróleo pelas biodegradáveis. Determina às empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis a obrigação de estamparem as informações necessárias sobre qual aditivo estão utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, tudo para a correta informação do consumidor. Restringe em seu artigo 5º a aplicação da nova lei às embalagens fornecidas por estabelecimentos comerciais e excetua da mesma as embalagens originais das mercadorias. Estabelece no art. 6º “penalidades previstas na legislação vigente” ao infrator da nova lei, mas não especifica quais são as penalidades.

O PL n º 2.923/08, veda aos supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres acondicionarem “os produtos vendidos a seus clientes em sacolas plásticas derivadas de petróleo, fabricadas com plástico-filme, devendo, em contrapartida, disponibilizar: I – preferencialmente, sacolas de uso duradouro, fabricadas com matéria-

prima resistente, mediante oferta gratuita aos clientes; II – subsidiariamente, sacolas biodegradáveis, mediante oferta gratuita aos clientes”. O art. 2º do referido Projeto dispõe que o não cumprimento da nova lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei n º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que é a Lei de Crimes Ambientais. E o seu art. 3º estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a lei entrar em vigor, a contar da data de sua publicação.

Apesar de o PL n º 3.017/08 apresentar um texto muito semelhante ao do PL n º 2.923/08, não faz menção a sacolas fabricadas com plástico-filme e faculta aos supermercados e estabelecimentos congêneres fornecerem sacolas de uso duradouro, fabricadas com matéria-prima resistente, com ou sem ônus para os clientes.

O PL n º 3.241/08 é da mesma forma muito semelhante aos dois últimos projetos acima comentados. A sua principal diferença é que em seu art. 1º fornece uma idéia de tamanho ao dispor que os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres estão obrigados a fornecer sacolas reutilizáveis de pano ou outro material resistente para acondicionar *acima de vinte produtos vendidos* a seus clientes, em substituição às sacolas derivadas de petróleo, fabricadas com plástico-filme. O parágrafo único do art. 1º dispõe que esses estabelecimentos deverão incentivar seus clientes a trazer de volta as sacolas reutilizáveis mediante desconto percentual no valor de compra, fixação de preço por unidade devolvida ou outro tipo de promoção julgada conveniente. Em seu art. 2º igualmente determina que o não cumprimento da lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n º 9.605, de 1998). O art. 3º determina que a nova lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Da mesma feita, o PL 4.313/08 propõe a substituição das embalagens plásticas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou equivalentes, por embalagens de plástico biodegradável ou sacolas reutilizáveis. O apensado a esta proposição, PL 5.984/09, pretende que os

estabelecimentos comerciais que fazem uso de sacolas plásticas imprimam, em destaque, informação sobre o tempo de decomposição e mensagem de estímulo a sua reutilização.

Apensados posteriormente, os PLs 4.916/2009, 5.698/2009 e 4.834/2009, tratam, no mesmo sentido da substituição, reutilização ou proibição de embalagens.

Por fim, o PL 5.633/2009 introduz a cobrança, por parte dos estabelecimentos comerciais, das sacolas plásticas fornecidas a seus clientes.

As proposições estão sujeitas, na ordem, à apreciação conclusiva por esta Comissão que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 32, inciso VI, coube-nos a honrosa missão de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise pretendem reprimir o consumo de sacolas plásticas convencionais. Essas sacolas, em geral, são confeccionadas em polietileno, material que leva até 400 anos para se decompor.

Atualmente há diversos fatores que apontam a inconveniência do uso do polietileno na confecção dessas sacolas. Em primeiro lugar, esse material provem do petróleo que é um recurso finito, não renovável. Além disso, a sua produção requer o uso de produtos químicos tóxicos e a sua reciclagem é complexa e dispendiosa.

Por outro lado, os argumentos favoráveis ao uso das sacolas de plástico biodegradável indicam não apresentarem grande impacto contra o meio ambiente, tanto que, quando submetidas ao calor e ao desgaste mecânico, essas sacolas são completamente biodegradadas, isto é, após 18 meses as mesmas se transformam em dióxido de carbono, água e biomassa.

Apesar de o plástico biodegradável, atualmente, ser mais caro do que o convencional em cerca de 15% a 30%, convém mencionar que várias empresas brasileiras já aderiram, de forma experimental ou definitiva, ao uso das sacolas biodegradáveis. Essa adesão ao uso do "plástico verde" é voluntária e a sua tendência é crescente em face à resposta positiva dos consumidores. Na verdade, já é perceptível as mudanças que vêm ocorrendo nos hábitos dos consumidores em favor dos produtos *ambientalmente corretos*. A pesquisa intitulada "O que o brasileiro pensa do meio ambiente e do consumo sustentável", realizada pelo Ibope a pedido do Ministério do Meio Ambiente, divulgada em 2002, revelou que mais de 30% da população estaria disposta a rejeitar mercadorias danosas ao meio ambiente e 44% dos entrevistados se declararam consumidores de produtos que utilizam embalagens recicladas.

Embora seja necessário ressaltar que nos supermercados as sacolas plásticas representem menos de 5% da quantidade de polietileno contida nas mercadorias comercializadas nesses estabelecimentos, ficamos sensibilizados com o projeto em exame e com os projetos que foram apensados, que nos parece devam ser aprovados. Trata-se de medida importante que pode representar o primeiro passo para reverter o ponto de inflexão da curva ascendente de danos sucessivos ao meio ambiente provocados pelo consumo crescente nos centros urbanos.

Todavia, entendemos que além da substituição e caracterização das sacolas previstas pelo autor do projeto principal e da proibição devidamente acompanhada das penalidades contra os infratores da lei, o Projeto merece ser aperfeiçoado.

Opina-se pela aprovação em parte do PL n º 618/07 e dos sete projetos que se encontram apensados ao mesmo, respectivamente, o PL n º 847/07, o PL n º 1.819/07, o PL n º 1.877/07, PL n º 2.248/07, PL n º 2.923/08, PL n º 3.017/08 e o PL n º 3.241/08.

Cabe ponderar, inicialmente, que o PL n º 618/07, em seu artigo 1º, obriga *todos* os estabelecimentos comerciais sediados no país a utilizarem sacolas plásticas oxi-biodegradáveis, generalização que nos parece exceder os propósitos almejados. Basta argumentar que inúmeros estabelecimentos comerciais não utilizam embalagens - como é caso daqueles que vendem serviços. Entre os estabelecimentos que comercializam produtos, há os que usam embalagens também biodegradáveis, como, por exemplo, caixas, sacos e sacolas de papelão, papel de diferentes espessuras e configurações, substrato orgânico, palha de coco, etc. Assim, não é razoável obrigá-los por lei a abdicarem de suas embalagens amigáveis com o meio ambiente para adotarem as sacolas de plástico biodegradável.

Em vista do exposto, nos parece mais consentâneo com o propósito do projeto direcionar a obrigação do uso de sacolas biodegradáveis apenas aos supermercados e estabelecimentos congêneres, além de outros estabelecimentos comerciais que usualmente distribuem sacolas de plástico aos seus clientes como é o caso de farmácias, livrarias, lojas de departamento, etc.

Por outro lado, ao contrário do que dispõem o PL n.º 612/07 e o PL n.º 1.877/07, parece recomendável caracterizar as sacolas como biodegradáveis de *modo geral* sem restringir ao uso obrigatório apenas das sacolas plásticas biodegradáveis do *tipo oxi-biodegradável* - OBP's. É preciso lembrar que a evolução da ciência aplicada nesse e em outros setores do conhecimento tem sido muito rápida. Assim, caso surja a substituição desse material por outro ainda mais amigável com o meio ambiente a lei ficaria defasada e obsoleta em curto espaço de tempo.

Em vista do exposto, acatamos em parte as definições de sacolas plásticas biodegradáveis constantes no PL n.º 612/07 e no PL n.º 1.877/07, bem como o prazo concedido às empresas para a sua adaptação ao novo sistema, previsto no PL n.º 1.819/07 e no PL n.º 1.877/07, respectivamente.

Acatamos também a proposta constante no PL n.º 612/07 e no PL n.º 1.877/07 de restringir a aplicação da nova lei apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais e não às embalagens originais das mercadorias.

Houvemos por bem acatar, igualmente, a proibição constante no PL n.º 847/07 (art.1º) quanto à distribuição de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais produzidas a partir de polietileno.

Não concordamos com a proposta constante no PL n.º 1.819/07 (art.1º) no sentido da distribuição obrigatória e gratuita de 30%, no mínimo, de sacolas de papel ou de plástico não-poluente e de característica biodegradável. Trata-se de medida muito tímida. Defendemos, ao contrário, seja substituída a *totalidade* das sacolas gratuitas atualmente distribuídas nos estabelecimentos comerciais, dentro do prazo de um ano. Nesse sentido, havemos por bem acatar a proposta constante no PL n.º 2.923/08 no sentido de que os estabelecimentos-alvo da nova lei venham a

efetuar uma oferta a seus clientes de sacolas biodegradáveis e de sacolas fabricadas com material de uso mais duradouro.

Todavia, entendemos mais consentânea com a realidade a proposta constante em parte no PL n º 3.017/08 que faz uma distinção entre as sacolas que substituirão as de plástico. Em relação às novas sacolas dispõe que as biodegradáveis - como as confeccionadas em papel - serão objeto de oferta *gratuita* aos clientes. E, em complemento, defendemos que quanto às de uso duradouro, fabricadas com matéria-prima permanente, a nova lei faculte aos estabelecimentos sua oferta *onerosa* sendo despiciendo tratar de sua oferta gratuita a qual, obviamente, foge do alcance da lei em face de sua ampla e permanente possibilidade.

Não acatamos a sugestão contida no PL n º 3.241/08 que faz menção ao tamanho da sacola que deve ser ofertada de modo a acondicionar acima de vinte produtos. Entendemos ser a menção muito vaga considerando que os produtos podem ter diferentes pesos e tamanhos.

Acatamos, por fim, a proposta constante no PL n º 3.241/08, PL n º 2.923/08 e PL n º 3.017/08 nos quais consta artigo dispondo que o não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei n º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. A referida Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O seu art. 56 dispõe:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, **fornecer**, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto** ou substância tóxica, perigosa ou **nociva** à saúde humana ou **ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (grifos nossos)

O art. 3º do PL n.º 1.819/07 e o art. 4º do PL n.º 1.877/07 merecem ser acatados, em parte, pelo seu efeito didático.

Ademais, justificamos a necessidade de estender a proibição constante no projeto aos sacos convencionais de lixo doméstico com o argumento de que são confeccionados com plástico não biodegradável, razão pela qual se constituem em fonte crescente de danos contra o meio ambiente entre os quais destacamos o entupimento e obstrução ao fluxo das águas nos bueiros, nos córregos e nos rios, acarretando enchentes, pânico e desespero, principalmente junto às famílias de baixa renda.

Entendemos que Projetos de n.ºs 4.313/08 (e apensado PL 5.984/2009), 4.834/2009, 4.916/2009 e 5.698/2009 também merecem aprovação.

Não podemos, no entanto, concordar com a proposta do PL 5.633/2009, do nobre Deputado Gonzaga Patriota. A cobrança pelas sacolas, no nosso entendimento, não é a melhor forma de estimular a consciência ecológica dos consumidores e, ademais, o custo de tais embalagens deve ser do estabelecimento comercial, jamais transferido aos consumidores.

Finalmente, cabe ponderar sobre o setor da economia que sofrerá o impacto da nova lei. Nesse sentido, parece recomendável conceder às indústrias do setor - dada à necessidade de adaptação - um lapso de tempo para se prepararem com investimentos destinados à substituição do material que vem sendo utilizado na confecção das sacolas atuais por

outros materiais biodegradáveis. Assim, é de bom alvitre acatar em parte as propostas constantes no PL nº 1.819/07 (art. 2º) e no PL nº 1.877/07 (art. 3º) garantindo 1 ano às indústrias do setor e aos próprios estabelecimentos comerciais para se adaptarem à nova lei.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do projeto e dos projetos apensados, desde que na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010

Deputado LEANDRO SAMPAIO

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N º 612, DE 2007

Dispõe sobre o uso de sacolas e embalagens biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, as lojas de alimentos industrializados e *in natura*, empórios e estabelecimentos congêneres, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e demais pessoas jurídicas que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigadas a utilizarem sacolas ou embalagens biodegradáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por biodegradável as sacolas ou embalagens confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos.

§ 1º As sacolas ou embalagens de que trata o *caput* devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

III - os resíduos finais resultantes da biodegradação de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio-ambiente.

§ 2º As sacolas ou embalagens biodegradáveis de que trata o *caput* devem conter, em lugar visível, informações referentes sobre a sua natureza biodegradável, para a correta informação ao consumidor.

Art. 3º Nos vinte e quatro meses seguintes contados da vigência desta lei, as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º devem divulgar isoladamente ou em conjunto com as campanhas publicitárias que efetuam em qualquer meio de comunicação, inclusive folhetos, outdoors e cartazes afixados nos próprios estabelecimentos, informações educativas ao público a respeito das novas embalagens.

Art. 4º Fica vedada a distribuição gratuita ou onerosa pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 1º desta Lei, de sacolas ou embalagens plásticas de polietileno ou de outros derivados de petróleo, fabricadas com plástico-filme, devendo em contrapartida, disponibilizar:

I – sacolas biodegradáveis, mediante oferta gratuita aos clientes;

II - sacolas de uso duradouro, fabricadas com matéria-prima resistente, mediante oferta onerosa aos clientes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às embalagens fornecidas por estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais de produtos e mercadorias industrializados.

Art. 5º Os sacos destinados ao acondicionamento de lixo doméstico confeccionados com plásticos não biodegradáveis, terão sua fabricação, comercialização e distribuição proibidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penas do art. 56 da Lei n º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2010.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator